



O ambíguo cenário dos MEIs e uma política pública francana de fomento ao empreendedorismo

The ambiguous scenario of individual micro- entrepreneurs (MEIs) and a public entrepreneurship support policy in Franca
The ambiguous scenario of individual micro- entrepreneurs (MEIs) and a public entrepreneurship support policy in Franca

DOI: [https://doi.org/10.23925/1806-9029.35in.2\(64\)e64897](https://doi.org/10.23925/1806-9029.35in.2(64)e64897)

Autor: Lucas Mikael da Silva dos Santos - Doutorando em economia pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: lucasmikael19@gmail.com - Orcid: 0000-0003-2800-7987

Resumo

Considerando-se o momento crítico por que passa o país atualmente, no qual recessos econômicos e marcadamente políticos esboçam obstáculos à atuação profissional e agravam problemáticas de injustiça e desigualdade, é necessário direcionar atentamente o olhar às perspectivas contemporâneas do empreendedorismo, visto como alternativa à contribuição com a previdência social e às comumente escassas oportunidades empregatícias. Nesse contexto, busca-se pontuar a complexidade da matéria, fulcral à modernidade, e ampará-la sobre sólido fundamento teórico, que sirva de ferramenta de estudo a uma situação concreta em amplo crescimento: a implementação de políticas públicas de fomento ao empreendedorismo e à formalização, cujo aspecto dúbio pode fornecer reflexões, a mesmo tempo, sobre a busca humana por realização expressa em direitos fundamentais e a atuação política e econômica do Estado. Para exemplificar, usa-se o caso concreto da Sala do Empreendedor francana, a partir de dados disponibilizados pela prefeitura da cidade, em um momento de expansão e informatização da assistência empreendedora. Assim, em união a autores de variado espectro acadêmico, analisam-se as conclusões de estudos com essa temática e revelam-se caminhos de análise, iluminando o que fica oculto sob sombras espessas, estranhamente comuns nas moderníssimas, globalizadas e informatizadas terras brasileiras.

Palavras-chave: Empreendedorismo; Modernidade; Microempreendedor Individual; Políticas Públicas.

Abstract

Considering the critical moment the country is currently going through, in which economic and markedly political recessions outline obstacles to professional performance and aggravate problems of injustice and inequality, it is necessary to pay attention to the contemporary perspectives of entrepreneurship, seen as an alternative to the contribution with social security and the often scarce employment opportunities. In this context, the aim is to point out the complexity of the matter, which is central to modernity, and support it on a solid theoretical foundation, which serves as a study tool for a concrete situation in broad growth: the implementation of public policies to encourage entrepreneurship and formalization, whose dubious aspect can provide reflections, at the same time, on the human search for realization expressed in fundamental rights and the political and economic action of the State. To exemplify, the concrete case of the Sala do Empreendedor in Franca is used, based on data provided by the city hall, at a time of expansion and computerization of entrepreneurial assistance. Thus, together with authors from a varied academic spectrum, the conclusions of studies with this theme are analyzed and paths of analysis are revealed, illuminating what is hidden under thick shadows, strangely common in the most modern, globalized and computerized Brazilian lands.

Keywords: Entrepreneurship; Modernity; Individual Microentrepreneur; Public policy.

JEL: A1



I. Introdução: empreendedorismo e modernidade

Na descontínua linha de acontecimentos que definem e caracterizam a modernidade, a economia capitalista vertiginosamente há produzido mitos ainda vivos no imaginário social hodierno, definindo, por meio de símbolos, as relações construídas a partir desse modo de produção. Se a conotação desses mitos obteve o central papel de retratar o domínio de uma classe ascendente, também recebeu o fardo de figurar uma ambígua fase inovadora da história humana, um rompimento em transição a um novo mundo, regido por inéditos padrões de velocidade. Convencionou-se chamar de modernidade ao desenvolvimento capitalista desenfreado, estabelecido a brados de independência política e científica, com inegáveis desdobramentos a todos os estrados da sociedade, dos saberes e das ciências. Nesse sentido, iniciando-se em vislumbres de uma época pré-moderna, a figura do empreendedor alcança novíssimo sentido e passa a integrar o próprio ideal capitalista, que se viria a metamorfosear em tão diversas (e dúbias) expressões até os dias atuais, conforme se quer aqui discutir.

A transição econômica e política à modernidade é retratada por obras de amplo espectro artístico, influenciadas pelo contexto que discutem. Como importa a este trabalho sobre empreendedorismo exemplificar, é relevante Fausto, que apresenta um panorama geral dos perigos e tentações da era firmada pelas revoluções burguesas, personagem que não apenas sonha uma distante ação sobre o mundo, mas consolida-a na figura do fomentador, senhor de sua vontade, estimulado por forças íferas, descontente com o simples sentimento, em busca da transformação ativa da realidade. A beleza irônica da narrativa revela um empreendedor e o seu protagonismo na sociedade que surgia, conforme vasta fortuna crítica da obra aponta em seus infintos pontos de conexão social.

Dá-se esse exemplo à guisa de ilustração do presente assunto como ponto fulcral à modernidade, bem como para contrastar a teoria e a praxe, em perseguição recíproca e incansável no campo de que se busca tratar. Na economia, assim, que comporta a ciência da escassez e a racionalidade metódica da distribuição, uma figura torna-se especial modernamente, por ter o impulso essencial da ação e arriscar-se à iniciativa, e consolida-se em virtude da organização jurídica, social e econômica que a ampara. Desse modo, “Este homem conjuga racionalidade econômica e auto interesse com valores modernos e, nesta medida, não é um mero capitalista” (MARTES, 2010, p. 257). Até os dias atuais há busca cega por ampliar a relevância empreendedora em todos os campos sociais, não apenas em enormes empreendimentos, delírios modernos, mas também na expressão em menor escala de suas forças, não menos intensas.

Assim, primeiramente, visa-se discutir historicamente o conceito do empreendedorismo, por meio de autores essenciais à discussão, por sintetizarem as correntes ideológicas e os distintos focos sobre a figura e o papel do empreendedor. A partir dessa discussão, traz-se ao Brasil contemporâneo o conceito discutido, conforme as definições legais nacionais, contrastado com a concretude de sua aplicação, deformada e problemática. A escolha a retratar essa afirmação é o MEI – Microempreendedor Individual –, introduzido em 2008 pela Lei Complementar n. 128. Com base em pesquisas já realizadas sobre essa figura, propõe-se ir além das consequências práticas imediatas



de sua criação, até profundas fragilidades permitidas pelos dispositivos que a regulam, em atenta consideração a deficiências perpetuadas pelo Estado brasileiro, enquanto tenta contornar problemas apenas, sem resolvê-los propriamente. Dessa forma, abarcando amplas perspectivas de análise, tenta-se apontar caminhos a futuros estudos e pontuar essenciais elementos críticos a servir de inspiração a um engajamento sério e mais bem situado, de que se tem necessitado tanto hodiernamente.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica mais variada e crítica, não se busca falar tão somente dos empreendedores que se valem do sistema simplificado do MEI para iniciar a gerência de um pequeno negócio ou serviço, a quem é voltado a princípio, mas dos que nele ingressam por não verem outras perspectivas de emprego, por não conseguirem contribuir de outra forma com a Previdência Social ou por serem obrigados por um empregador que não os quer registrar conforme a legislação trabalhista. Esse contexto, revelador de crises em diversos âmbitos jurídicos e econômicos, paira acima da crescente formalização de empreendimentos proporcionada pela Lei do MEI, cujos benefícios e desvantagens vários autores constataam, e revela um conjunto de fatores que não podem ser desconsiderados, já que a realidade de qualquer política pública no setor os encontrará ao ser posta em prática e mover-se na circunscrição de seu ciclo. Assim, chega-se ao próximo ponto da análise, comprovando-se, ao exemplo de uma política pública francana, que várias respostas escusas e omissões se encontram no contexto brasileiro de amparo ao empreendedorismo desde a sua base.

Contrapõe-se o fomento empreendedor enquanto direito constitucional ligado aos pressupostos e princípios econômicos que prevê a Constituição vigente, à busca de maior equilíbrio na disposição de estabelecimentos na economia, em relação ao empreendedorismo informal e ao empreendedorismo desesperado, que movimentam indivíduos nus, cujo halo está atirado a uma estrada asfaltada de contínuo e desenfreado movimento, alimentado e estimulado pela modernidade. De fato, o empreendedorismo, em sua fundamentação liberal, em sua base fáustica, pretende movimentar a economia e concretizar o seu crescimento, fator basilar a um desenvolvimento mais igualitário e acessível, que atinja o maior contingente possível de pessoas e possibilite a inovação como alternativa viável, fonte de benefícios aos contextos econômicos municipal, estadual e federal, no contexto brasileiro. No entanto, como obstáculo a esse ideal almejado ao incentivar o espírito empreendedor, já que a economia é inseparável do direito e só por meio dele se pode efetivar, busca-se demonstrar que também essa corrente, do modo como é positivada, pode funcionar como suporte à injustiça e à repressão de um Estado desarticulado, cujas discussões legais não considerem o fulcro de amplos problemas, cujas políticas públicas não atuem em conjunto, em favor da realização ampla e efetiva de garantias e direitos constitucionais.

A outra parte do trabalho buscará demonstrar que o fundamento das políticas públicas, em seus aspectos mais abrangentes, enquanto atividade criativa e criadora do Estado, deve relacionar-se à motivação das decisões que as baseiam, embora possa macular-se facilmente se os seus agentes se perderem entre os meandros administrativos do planejamento e do governo. Na verdade, as políticas públicas, se mal implementadas e mal orquestradas, sob as suas complexas sistemáticas, tornam-se outras formas de expressão da mesma opressão que poderiam combater ativamente. Daí encontrar-se



marcante ambiguidade nas políticas públicas de fomento ao empreendedorismo, que buscam assegurar aos microempreendedores individuais acesso à informação e à formalização de suas atividades.

Por fim, é importante dizer que se considera a evolução do contexto do MEI até a pandemia, momento central à problemática, em que a sua atuação foi estimulada e dificultada a mesmo tempo. Ademais, as políticas públicas de fomento, por necessidade, conforme exemplo a ser discutido, estabeleceram novas formas de atendimento remoto, usando da internet para garantir a formalização e amparo aos microempreendedores, facilitando processos e dinamizando o contato. Cerra-se o recorte trágico a partir do contexto que convida a repensar a modernidade e suas consequências, noutra era fáustica que vai desabando junto às outras.

2. Aparato teórico: os microempreendedores individuais e seu contexto

Na década de 1970 já se iniciava uma discussão em relação ao real conceito que a informalidade empregava em âmbito internacional pela OIT, como destacam Feijo, Silva e Souza (2009). A definição de setor informal passa muito por um contexto em que a economia é considerada informal, contudo, “ela não é [...] a mais adequada, uma vez que não consegue abranger todo o caráter dinâmico, heterogêneo e complexo do fenômeno” (FEIJO; SILVA; SOUZA, 2009, p. 333).

O termo “setor” é comumente utilizado para representar um grupo específico de indústrias ou de uma atividade econômica, sendo assim, não fazendo correspondência à realidade do fenômeno da informalidade no trabalho, pois este pode estar espalhado por toda economia, acrescentam os autores.

Pode-se considerar como trabalhador informal aquele que pode influenciar na economia. A partir disso, vale ressaltar como informal aquele indivíduo que busca dentro do seu contexto uma forma de exercer uma profissão por conta própria, pois encontra barreiras que o inibem na demanda por uma oportunidade de emprego. Com intuito de diminuir as consequências ocasionadas pela atividade informal na economia, são imprescindíveis ações que sejam direcionadas ao combate da informalidade no país (SOUZA, 2010).

Para tanto, é importante enfatizar que esse conceito sobre os trabalhadores informais varia de acordo com as diretrizes do Estado, ou seja, ele é assimilado pela concepção em relação ao que é considerado formal. Pode-se dizer que no Brasil são considerados como informais os indivíduos que não apresentam registro na carteira de trabalho. A atividade informal está conectada às etapas da produtividade, trocas de bens e serviços, que são organizadas pelo mercado e confrontam as leis fiscais, comerciais e trabalhistas (JULIÃO, 2011).

Em 2002, na 90ª Conferência Internacional do Trabalho, houve uma reformulação no conceito e, assim, passou-se a utilizar o termo “economia informal” na tentativa de englobar toda a diversidade e dinamismo existente, apontam Krein e Proni (2010). Essa



abrangência mais ampla reconheceu a importância social e política das atividades envolvidas. Tal conceito mais abrangente contempla, do ponto de vista metodológico, tanto o critério de “unidade produtiva” como o de “ocupação”.

Seu âmbito se ampliou e passou a incluir as seguintes categorias: a) trabalhadores independentes típicos (microempresa familiar, trabalhador em cooperativa, trabalhador autônomo em domicílio); b) “falsos” autônomos (trabalhador terceirizado subcontratado, trabalho em domicílio, trabalhador em falsa cooperativa, falsos voluntários do terceiro setor); c) trabalhadores dependentes “flexíveis” e/ou “atípicos” (assalariados de microempresas, trabalhador em tempo parcial, emprego temporário ou por tempo determinado, trabalhador doméstico, “teletrabalhadores”); d) microempregadores; e) produtores para o autoconsumo; e f) trabalhadores voluntários do “terceiro setor” e da economia solidária. (KREIN; PRONI, 2010, p. 12).

Assim sendo, tendo a informalidade como um fenômeno em expansão que não poderia ser eliminado a curto ou médio prazo, a OIT passou a defender uma intervenção pública que reduzisse as diferenças existentes entre o padrão de emprego definido para as atividades formais e as condições de trabalho que as atividades informais possuem, finalizam os autores.

Ao analisar a evolução do mercado de trabalho do Brasil, observa-se que parcela considerável da população sempre ficou subjugada e daí advêm as não incorporações das populações de cor, populações rurais e algumas categorias de trabalhadores do meio urbano no mercado de trabalho formal (COSTA, 2010).

O estudo de Proni (2013) destaca a precariedade ocupacional e enfatiza a promoção do trabalho decente como forma de combatê-la, informando que o desafio das políticas está em combater a vulnerabilidade social, para o que destaca a necessidade de combater a informalidade e promover o crescimento econômico.

Numa contextualização histórica, tem-se que entre as décadas de 1960 e 1970, a informalidade passa a ser discutida no tocante aos países subdesenvolvidos, principalmente da África e América Latina, que, ao adotarem modelos de industrialização, acabaram por deixar distintos segmentos subjugados.

Neste cenário a compreensão da informalidade perpassava pela análise de duas distintas correntes: a) a corrente estruturalista, segundo a qual o subdesenvolvimento seria decorrência de uma desvantagem no valor relativo das trocas econômicas entre o centro desenvolvido e a periferia, e b) a corrente marxista que sustenta que o problema da marginalidade e da informalidade é resultado de um modo de acumulação capitalista, estruturado sob uma lógica de dominação das relações de produção, portanto de classe, que gera seu próprio excedente de trabalho (COSTA, 2010).

Já na década de 1980, Costa (2010) destaca que a informalidade passa a tratar da perda da capacidade de geração de empregos pelo setor secundário e o aumento da força do setor terciário a absorver a mão de obra. Ao final da década de 1980, os políticos e especialistas passaram a se conscientizar da necessidade de reduzir a informalidade e



reconheceram que ela “era um legado de uma economia semi-industrializada, cujo fim era uma questão de tempo e desenvolvimento” (NORONHA, 2003, p. 115). Assim, compreender as questões relacionadas ao emprego, subemprego, mercado formal e informal, vai além da abordagem de economistas e juristas e exige uma abordagem multidisciplinar capaz de compreender a formação da sociedade.

Meneguín e Bugarin (2008) afirmam que mudanças institucionais impactam na informalidade, a exemplo das alterações macroeconômicas vivenciadas, e confirmam que, por vezes, os empregadores optam pela manutenção da informalidade, mesmo conscientes das despesas trabalhistas que podem surgir. Os autores sugerem que combater a informalidade requer políticas públicas adequadas e reformas na justiça trabalhista.

No Brasil, o crescente contingente da população enquadrada no trabalho informal é tido como um problema tanto econômico como social, já que, por uma perspectiva do mercado de trabalho, esta se encontra em desvantagem, como afirmam Sasaki e Vasques-Menezes (2012). Com o objetivo de formalizar os profissionais que atuavam sem carteira assinada ou qualquer outro benefício destinado aos trabalhadores, e também com o de tratar da questão referente à sonegação de impostos, foi criada a lei que institui o Empresário Individual (EI). Considera-se empresário ao que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002).

Derivando dessa lei e com objetivo de formalizar os indivíduos que se encontravam no mercado informal com baixos custos foi instituída a figura do Microempreendedor Individual (MEI). O Microempreendedor Individual, figura jurídica, entrou em vigor em 1º de julho de 2009 instituído pela Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Complementar do Supersimples n. 123/2008, dispondo a princípio:

Art. 18-A [...] Parágrafo primeiro. Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo (BRASIL, 2008).

O microempreendedor individual é a pessoa física que trabalha individualmente ou possui até um empregado contratado que receba salário mínimo ou o piso da categoria. O MEI pagará apenas 3% do salário do empregado, a título de contribuição patronal para a Previdência Social, além da contribuição descontada do trabalhador, e tudo num único documento de arrecadação, a ser disponibilizado pelo Comitê Nacional do Simples. Além disso, caso ocorra afastamento legal do único colaborador, é permitida a



contratação de outro funcionário por tempo determinado (SILVA et al., 2010).

As atividades que podem ser desenvolvidas pelo empresário são de comércio, indústria e serviço, não podendo se enquadrar no MEI as atividades que são tributadas pelos Anexos IV ou V da lei complementar 123/2008. Também não se enquadra ao MEI quem possui mais de uma empresa, tenha participação em outra sociedade como sócio e as profissões regulamentadas, como médicos, advogados, engenheiros, etc.

A empresa será registrada no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), tendo equiparação como pessoa jurídica, o que lhe permitirá desfrutar das vantagens empresariais disponíveis, como emissão de Notas Fiscais para todas as suas vendas, colocam Silveira e Teixeira (2011). Os autores comentam que o MEI também irá usufruir dos benefícios da Previdência Social como aposentadoria por idade, seguro por acidente de trabalho, licença maternidade, pensão por morte do segurado e auxílio-reclusão.

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE), ao microempreendedor individual deve recolher os impostos e contribuições que abrangem o Simples Nacional, contudo, serão valores fixos mensais, que não dependam da receita bruta gerada no mês. Caso a atividade tenha se iniciado durante o ano, o valor será multiplicado pelo número de meses compreendidos desde o início da atividade e o final do respectivo ano, não ultrapassando R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano, atualmente.

A criação da lei que estabelecia a figura do MEI ocorreu em 2008, entrando em vigor em 1º de julho de 2009, contudo, em 2012, houve uma série de alterações nos dispositivos que modificaram a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e gerou outras providências com objetivo de ampliar os incentivos à formalização e ao acesso aos benefícios previdenciários da categoria, apresentam Shcwingel e Rizza (2013). Desde 1996, com a introdução do Simples Nacional, o governo vem tentando reduzir os encargos tributários e burocracias que incidem sobre as micro e pequenas empresas (MPEs), afirmam Corseuil, Neri e Ulysea (2013). Continuam explicando que essas políticas têm por objetivo incentivar a criação de novas empresas formais, retirar a massa da população que trabalha na informalidade e gerar empregos formais derivados dessas atividades.

Em 2008, a criação do MEI estabeleceu novos incentivos para os empreendedores que trabalham individualmente ou com apenas um empregado, criando benefícios específicos para a formalização de seus negócios e contribuição previdenciária, apresentam eles. Ainda segundo Corseuil, Neri e Ulysea (2013), a política do MEI reduziu expressivamente os custos em formalizar o negócio e possibilitou a permanência desses na formalidade, uma vez que há redução de tributos também. A partir de então, possibilitou aos empreendedores informais a realização de abrir seu próprio negócio com baixo custo, proporcionando grandes oportunidades de crescimento, finalizam os autores.

A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, criou condições especiais para que o trabalhador conhecido como informal possa se tornar um MEI legalizado. Entre as



vantagens oferecidas por essa lei está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), que segundo Souza (2010), facilita a abertura de conta bancária, o pedido de empréstimos e a emissão de notas fiscais (BRASIL, 2008).

O MEI também será enquadrado no Simples Nacional e ficará isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL). Assim, pagará apenas o valor fixo mensal para comércio ou indústria, prestação de serviços ou comércio e serviços, que será destinado à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS. Com essas contribuições, o Microempreendedor Individual tem acesso a benefícios como auxílio maternidade, auxílio doença, aposentadoria, entre outros (BRASIL, 2008).

A criação do Microempreendedor Individual (MEI), instituído pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que na sua origem está ligado às ações de aumento da cobertura previdenciária no Brasil, atualmente constitui uma das iniciativas governamentais voltadas a promover a redução da informalidade dos pequenos empreendimentos, dos trabalhadores por conta própria (BRASIL, 2008).

Por fim, ressalta-se que o Portal do Empreendedor disponibiliza todo o suporte necessário e orienta que a formalização pode ser feita diretamente no portal ou com o suporte de um escritório de contabilidade optante pelo simples nacional, informando que é recomendável uma consulta prévia ao município acerca das legislações municipais, ressaltando que tudo isso é sem custo para o empreendedor. A fim de auxiliar esses indivíduos, existem políticas públicas de fomento ao empreendedorismo, como se exemplificará na próxima seção.

Ao final do processo de inscrição, o Microempreendedor já possui seu CNPJ e, mediante declaração de que está dentro da legislação municipal, é emitido o alvará provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias. A resolução nº 2 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, regulamenta e estabelece como deve ser todo o processo de formalização do MEI. Essa resolução descreve de forma detalhada sobre cada procedimento: “O processo de registro e legalização do Microempreendedor Individual compreende o conjunto de atos, processos, procedimentos e instrumentos, observadas as disposições desta Resolução, que possibilitam o seu registro e legalização com vistas ao seu funcionamento” (CGSIM, 2009).

O pagamento dos valores mensais se dá por meio Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), devendo o pagamento ocorrer até o dia 20 de cada mês:

A emissão de carnê para pagamento da contribuição previdenciária e do(s) tributo(s) para geração de direitos e garantias individuais previstas em Lei para o Microempreendedor Individual será disponibilizada no Portal do Microempreendedor (CGSIM, 2009).

O MEI deve mensalmente preencher o relatório de receitas brutas, referente ao mês anterior, anexando as notas fiscais de compras de materiais ou serviços e as notas emitidas e anualmente declarar o faturamento bruto, referente ao ano anterior. A



emissão de nota fiscal de prestação de serviço ou de venda é somente obrigatória para pessoas jurídicas, conforme art. 26, § 6º, II, da Lei Complementar n. 123. Em atenção ao contexto exposto, dessa forma, deve-se avançar a discussões críticas acerca do MEI no contexto brasileiro, problematizando as searas afetadas por essa categoria, que comporta ambivalências e necessita de discussões metodológicas mais profundas e mais bem definidas.

3. Uma política pública de fomento ao empreendedorismo e à formalização em Franca - SP

Política pública, conforme definição de Dimoulis e Lunardi (2016, p. 241), essencial a este esboço, “constitui um programa de ação com finalidades concretas, meios de ação para atingi-las (estruturas, recursos financeiros), formas de atuação e mecanismos de controle e avaliação dos resultados e do uso de recursos”. Os autores, assim, destacam a racionalidade das medidas e a importância da fiscalização sobre a ação governamental, com a disposição de metas passíveis de verificação concreta, uma vez que se trata de instrumentos com direção delimitada, voltados a situações da realidade, “concretizados mediante a legislação e implementados pela administração pública” (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 241). Outro ponto relevante levantado é a discussão da Constituição em sua realidade política, posto ser esse domínio inarredável do texto constitucional (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 261), proposição aferível ao tema aqui esmiuçado, basilar às ações estatais, que, se mal organizadas, contradizem-se em perpétuo conflito, sobrepostas em rede crescentemente complexa.

Outra autora que contribui substancialmente à discussão é Celina Souza, que consolida da seguinte forma o conceito das políticas públicas:

Pode-se, então, resumir o que seja política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações e/ou entender por que e como as ações tomaram certo rumo (variável dependente) (SOUZA, 2003, p. 5).

Desse modo, desenha-se um ciclo contínuo em relação ao seu sentido, em que têm papel ativo os três poderes a todos os níveis federativos, com quadros referenciais e metodológicos de verificação e análise, trazidos ao exemplo escolhido e discutido nesta seção.

Com base no aparato teórico apresentado, passa-se a considerar o caso de Franca, cidade paulista de porte considerável, que tem inegável importância regional. Sua Secretaria de Desenvolvimento tem atuado de diversas formas a incrementar o empreendedorismo ao longo dos anos. A principal medida, de maior e mais abrangente destaque, é a implementação da Sala do Empreendedor, em 2015, exclusivamente para o atendimento de microempreendedores individuais. Trata-se de política pública amplamente difundida em todo o país, com várias particularidades embora, principalmente por intermédio parceiro do SEBRAE, instituição essencial ao contexto,



com vistas à concretização da Lei das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar n. 123/2006), em sua importante dimensão constitucional, e à atuação ativa dos municípios a difundir o empreendedorismo e facilitar o acesso da população aos sistemas empresários simplificados. A difusão, em verdade, é central à efetividade da Lei, uma vez que é preciso alcançar toda a classe de pessoas em situação de marginalidade e informalização, seus destinatários principais, com medidas acessíveis e amplas.

A partir disso, observa-se nas Leis n. 8.039/2014 e 8.228/2015, do município de Franca, autorização à abertura de créditos adicionais suplementares nos Orçamentos Fiscais, respectivamente, de 2014 e de 2015, destinados à implementação da Sala, conforme convênio celebrado com a União, por meio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Dessa forma concretizou-se a política pública de fomento ao empreendedorismo, relacionada espacialmente com o Banco do Povo Paulista, voltado à concessão de crédito, concluídos ambos ao atendimento ainda em 2015, com enfoque especial sobre os MEIs. Na página da Prefeitura de Franca dedicada a essas políticas veem-se informações oficiais que se devem considerar à base de uma análise mais profunda, elencados os objetivos de orientação e acesso à informação a microempreendedores, para que exerçam as suas atividades regularmente e entendam quais são os seus direitos e obrigações ao assumir uma feição empresária, com as contribuições e encargos facilitados a que se submetem.

A fim de compreender esse ponto superficial, é interessante observar que, com a constituição da política pública francana, passa a ser definida nova competência ligada à Secretaria de Desenvolvimento, em seu Departamento de Indústria, Comércio e Serviço, com o seguinte imperativo, conforme art. 5º, parágrafo único, Lei Complementar n. 350/2021: “[...] Articular em conjunto com os demais diretores da Secretaria de Desenvolvimento, cursos de qualificação empresarial para acesso aos empresários atendidos pela Sala do Empreendedor; [...]”. Do mesmo modo, na Lei Complementar n. 315/2019, o art. 15 já dispunha, em relação ao Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Municipal (Lei Complementar n. 01/1995), a promoção do empreendedorismo de acordo com os projetos da Secretaria de Desenvolvimento, a nível do acesso à informação, incentivo, apoio e tratamento facilitado às micro e pequenas empresas como fonte de desenvolvimento local, acompanhamento da situação das empresas, realização de parcerias, além da referência especial à Sala do Empreendedor, que simboliza o centro dessas medidas, relacionado também ao Via Rápida Empresa, programa estatal para a formalização ágil e eficiente de empreendimentos.

Todo esse aparato legislativo concreto, base à política pública municipal, é amparado por dispositivos estaduais preocupados com as micro e pequenas empresas, promulgados após a Lei Complementar n. 123/2006, avançando à assunção do compromisso firmado por ela, da mesma forma que a Sala do Empreendedor visa à sua concretização a nível municipal, segundo a capilaridade do poder disposto entre os entes federados. Nesse sentido, o Decreto do Estado de São Paulo n. 52.228/2007 estabelece tratamento diferenciado aos pequenos empreendimentos, ressaltando-se o estímulo à inovação. Nesse instrumento legal figura a Sala do Empreendedor Paulista, no inciso II de seu art. 2º, que esboça o seu papel. Já o programa Via Rápida Empresa, citado anteriormente,



essencial à efetiva atuação de políticas públicas e à formalização por elas almejada, é disposto pelo Decreto n. 58.053/2012, de modo a integrar a viabilidade dos empreendimentos e permitir célere análise de suas atividades em relação a órgãos públicos de controle e fiscalização, entregando prontas respostas quando é devidamente articulado o sistema com as políticas municipais, a exemplo do caso francano.

Dessa forma, assentando-se bases estaduais e municipais, busca-se efetivar a formalidade de empreendimentos vislumbrada pela lei, já que, para tanto, é preciso que o próprio direito se mobilize, a fim de que se consolidem as mudanças no setor econômico. Nesse sentido, as leis de todas as esferas federativas devem entrar em consonância para que as políticas públicas como a Sala do Empreendedor se construam, como corolário do que se discutiu nas outras seções do presente estudo. A economia, sem o direito, estiola-se; já o direito, sem a economia, perde-se. O exemplo factual dos microempreendedores individuais evidencia com clareza solar esses conceitos, visto surgir de definição legislativa com objetivo eminentemente econômico e desenvolvimentista, que depende de bases políticas da agenda de governos, articuladas em direção comum.

A política pública considerada, desde que foi instituída, tem alcançado bons resultados, principalmente no ano presente, como atesta notícia da própria Secretaria de Desenvolvimento francana, após turbulento período de pandemia, no qual foi preciso realizar inovações para informatizar o atendimento. De acordo com dados disponibilizados no dia 3 de agosto, demonstrando-se o resultado de maior entrelaçamento entre atendimentos presenciais e virtuais, “Durante os últimos 7 meses receberam algum tipo de atendimento na Sala do Empreendedor 6.854 pessoas, das quais 3,2 mil por via eletrônica (e-mail e WhatsApp) e mais de 3,5 mil presenciais” (BANCO DO POVO, 2022).

A principal medida, observa-se, foi o atendimento por canais de comunicação alternativos, com destaque a um número de WhatsApp em que se esclarecem dúvidas simples e se fornecem orientações sobre os procedimentos necessários para realizar a abertura e a formalização do MEI com a Prefeitura de Franca. Assim, o número de atendimentos mensal torna-se expressivo, com altas taxas de abertura de novos microempreendedores individuais.

Em consideração às etapas de avaliação sobre o alcance de objetivos da política pública em análise, após a implementação na realidade francana, é inegável o seu sucesso, se considerada apenas a Lei Complementar que institui a figura do microempreendedor, já que seu alcance se tem espreado gradualmente pela cidade, com destaque à atualização do atendimento e do contato facilitado com os usuários, influenciando sobre a quantidade de empreendimentos que atingiram a formalização e deixaram a informalidade. De fato, no ciclo em que se subscreve a Sala, observam-se impasses expressivos superados pela definição de inovações, de modo a adaptar novos meios ao alcance de suas metas, que se mantiveram. Da mesma forma, vários artigos sobre a situação de políticas públicas de fomento análogas à Sala demonstram mudanças trazidas pela pandemia e a relevância do atendimento virtual para manter em funcionamento esses núcleos municipais de fomento.



O dialógico e circular percurso no qual é a política pública inscrita demonstra a articulação necessária dos órgãos a ela relacionados, em especial da Secretaria que a sustém, bem como o papel dos cargos designados e a ligação com outras instituições importantes, a exemplo do SEBRAE. É importante delimitar essa atualização, sobretudo, a fim de entender o desenvolvimento da própria política em seu meio de atuação, cuja adaptação visa “diminuir o risco de fragmentação ou desarticulação da ação governamental que pode causar ineficiência, perda de investimentos e descontinuidade nas políticas públicas e nas mudanças governamentais” (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 242).

Ademais, a Sala do Empreendedor é medida aplicada por inúmeros municípios, da mesma forma como Franca a implementou em sua realidade. Tenta defini-la o próprio SEBRAE, inclusive a partir de recomendações concretas quanto à disposição no município para permitir a correta implementação (SEBRAE, 2018), e vários estudos apontam a sua efetividade enquanto política pública de fomento ao empreendedorismo, bem como os seus desafios, enquanto instrumento que visa diretamente a concretização da legislação complementar federal já discutida. Ao investigar a implementação da Sala do Empreendedor no município de Araraquara, defende Lucas Campanha (2016, p. 20) que as políticas públicas de fomento ao empreendedorismo representam esperança e alerta, principalmente por conta de seu complexo ciclo, influenciado pelo devir dos governos, e de seu caráter incipiente no Brasil atual, incluindo divergências conceituais de uma classe heterogênea, sem um senso de identificação que se reconheça sob os moldes empreendedores. “Na prática há pouca vinculação entre as ações, muito menos clareza sobre onde e o que precisa ser discutido” (CAMPANHA, 2016, p. 21).

Na verdade, não são essas políticas suficientes a uma análise mais profunda da sistemática empreendedora inaugurada pelo Brasil após a criação do MEI, já que não conduzem à solução completa de problemas enfrentados pela classe plural que contará com elas. Assim, se por um lado garantem informação segura sobre o microempreendedor e suas formas de atuação regularizada, podem servir também a propagar situações críticas, sem ferramentas próprias a combatê-las, dado o vasto contato em sua atividade, que extrapola o seu escopo. Posto atenderem muitas pessoas, inclusive as que não se encaixarão no contexto empresário propriamente dito, mas em perfis outros, não há meios de combater os reais problemas já apontados, uma vez que muitas vezes se parece priorizar apenas a quantidade de pessoas que consegue abrir um MEI, sem qualitativa preocupação com a efetiva atuação após a abertura e os graus de formalização e adequação atingidos.

Assim é possível compreender o conceito de semiformalidade constatado por Tatiane Prado em sua pesquisa, “caracterizada pela aglutinação de práticas formais e informais, utilizando-se do respaldo formal para justificar as práticas informais” (2019, p. 100). Faltam à maioria das políticas públicas de atendimento ao microempreendedor, então, análises mais profundas sobre os perfis de quem é atendido, faltam considerações sobre o que se tem feito de fato em prol dos contribuintes que as procuram em números crescentes, contraposta a sua atratividade à real efetividade dos serviços, como aponta a maioria das pesquisas analisadas à feitura desta. São essas “zonas nebulosas entre o formal e informal que precisam ser problematizadas, compreendidas para que se tenha



real clareza dos objetivos da política pública que o criou e a configuração prática, ou misto de configurações, que pode ser observada no país” (PRADO, 2019, p. 109), destacando-se as formas de concretização desenvolvidas ao MEI, como a do exemplo visualizado mais de perto.

Nesse sentido, considera Lucas Campanha que a formalização possibilitada pela Lei do MEI é, em parte, incompleta, já que [...] muitos empreendedores optariam por usufruir desta política pública, angariando a redução tributária, alcançando um registro e uma formalização em um único aparato burocrático e desconsiderando outros aspectos da legislação brasileira, evitando o crescimento ou escondendo parte do faturamento obtido, para se beneficiar dos benefícios oferecidos pela lei (CAMPANHA, 2016, p. 74). Considerada a questão da informalidade no estudo apontado, é possível afirmar que a incompletude mais profunda e menos visível dessas políticas, a exemplo da araraquarense e da francana, dentre outras tantas, nasce da insuficiência da lei a definir o seu público-alvo, já que muitas camadas de pessoas acabam sob o seu âmbito de modo desesperado ou forçado, desamparadas em outros campos do direito e da sociedade. Essa é a base ao questionamento dos dispositivos citados, considerando-se a mitologia empresária moderna e o alargamento desnecessário desse conceito, que mascara outros problemas sem os resolver de modo integrado, perdendo-se o ideal da esfera jurídico-econômica.

Outros pontos são a estagnação dos microempreendedores a atividades de baixo capital social e a reduzida possibilidade de ascensão, o que reflete a realidade plural dessa classe, a qual muitas vezes não atinge a independência a princípio prometida pelo simples vocábulo “empreendedorismo”, que acaba inutilizado. Assim, em todos os contextos em que há políticas públicas de formalização, principalmente com as mudanças e problemáticas advindas da pandemia, deve-se investigar criticamente o vertiginoso aumento dos números de microempreendedores, “questionar a qualidade do empreendedorismo formado e a contribuição dada pela lei à ampliação do bem-estar social” (CAMPANHA, 2016, p. 100).

Portanto, os bons resultados, conforme apresentados pela Prefeitura de Franca recentemente em relação à política pública considerada, reclamam inspeção mais atenta e mais interconectada a outros ramos sociais e jurídicos. Ainda há vazios institucionais extremamente problemáticos a cujo preenchimento se devem propor verdadeiras e mais estáveis soluções, que não se apoiem em mitos sem significado e sem aplicação fática a grande parte dos atingidos pelas inovações legislativas e políticas de fomento. A concretização das medidas federais nas cidades, então, é preciso considerar criticamente, uma vez que os verdadeiros resultados continuam ocultos à municipalidade e fogem à compreensão mais profunda dos governantes e de suas agendas, afora a informalidade parcial e a incapacidade de crescimento e bem-estar econômicos, óbices aos objetivos centrais ao MEI desde a sua criação em 2008. Ainda que haja específico tratamento, não se reconhecem a nível mais profundo as necessidades de quem recorre a essa categoria, apesar dos benefícios que trouxeram essas políticas aos contextos de sua implementação.



4. Considerações finais

Os principais questionamentos, difíceis, que surgem da presente pesquisa, podem resumir-se assim: em que medida a conotação constitucional do fomento ao empreendedorismo é um direito, relacionando-se com a ordem econômica? Poder-se-ia afirmar-lhe algum tom social em consideração a seus amplos destinatários, da forma como foi concretizado? E de que forma conflitua essa disposição com outros direitos centrais ao estado democrático de direito?

Não será possível responder a todas as perguntas com definitividade, mas o artigo busca dar primeiros passos ao recolher literatura crítica, sob vários aspectos. Assim, o implemento da inclusão produtiva, como se discutiu e se exemplificou, deve ser visto com ressalvas, porque, apesar da promoção de benefícios a uma classe empreendedora ampla, de pessoas que veem o dispositivo como oportunidade sedutora para iniciar uma atividade de forma simples, permitem-se formas novas de corromper outras esferas jurídicas e agravar situações já fragilizadas no Brasil da atualidade.

A situação do empreendedor tem marcante delimitação histórica desde as origens da modernidade capitalista, e demonstra os mitos mais patentes de sua sociedade, que olha aos princípios valorizados em seu seio com os ares rarefeitos da imaginação: distante, perde ela o seu senso de realidade. Parece haver mitos ainda no tratamento dispensado à situação empreendedora no Brasil atual, como houve em todo o mundo à gradual evolução das legislações empresariais, as quais buscaram ativamente definir agendas políticas para o estímulo da inventividade irreal, do senso de acumulação e criatividade capaz de criar saídas onde não as há, capaz de sustentar um sistema econômico todo nos braços ativos, capaz de erigir bases mais sólidas ao mundo que aguarda o seu inevitável sucesso.

É preciso dissipar essas visões envidadas e perceber que há utopias nesse tratamento; do mesmo modo, a classe que dá origem ao MEI é apenas trabalhadora, por ser desprovida das características históricas definidas ao empreendedor em grande parte, ainda que seja capaz de gerir um pequeno negócio próprio, e deve ser amparada enquanto tal, em todos os seus interesses e direitos. Expressão do desespero e da carência de oportunidade, mas também, por escolha política, da autodeterminação e da vontade, o microempreendedor individual é figura ambígua, que cresce a largos passos, a exemplo do caso francano, em detrimento de outros setores conexos, cujos problemas permanecem no tempo e proliferam-se. Não busca a definição do MEI simplesmente consertar um problema marcante, mas possibilitar o desvio de vários outros, em decorrência de situação crônica de desemprego e crise.

Então, a despeito dos benefícios inegáveis que tem a figura do MEI trazido às esferas federal, estadual e municipal – considerem-se os avanços tributários e econômicos –, concretizados amplamente por meio de políticas públicas, o crescimento em determinados setores dá nova expressão a problemáticas de outros, e deve funcionar, criticamente, a que se repensem os direitos constitucionais de modo mais integrado. Devem-se entender, na significação do empreendedor, as definições próprias a esse conceito, de fato relevante à economia que hoje está enraizada no país, retirando-se



dele o halo mítico, sem o estender demais a situações que, por óbvio, não pode jamais comportar. O mais patente problema, assim, é que as discussões acerca do microempreendedor individual não têm evoluído de modo crítico em relação às políticas públicas que o consolidam, nem se têm aprimorado a sanar vícios visualizados por meio das políticas como através de lentes de aumento.

Quais as consequências do pacto firmado sob o contexto pós-moderno se não é a figura empreendedora, desejosa de ação, que o assuma? Talvez o indivíduo alheio ao risco submetido à aposta se veja ainda desesperançado, sem a possibilidade de concretizar os seus verdadeiros interesses, levado em um último recurso de desespero que impede a ação, visto haver outros entes a disputar-lhe a alma, como uma versão de Fausto que não pudesse sonhar.

Referências

BANCO do Povo emprestou mais de R\$ 2 milhões neste ano. Prefeitura de Franca, Franca, 3 ago. 2022. Disponível em:

<<https://www.franca.sp.gov.br/noticias/desenvolvimento/blog/page-2>> Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília-DF: Presidência

da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm> Acesso em: 20 ago. 2022.

CAMPANHA, Lucas José. Implementação da Lei do MEI no município de Araraquara SP: Uma análise multidimensional. Tese (Mestrado em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente), Universidade de Araraquara, 2016.

CAMPANHA, Lucas José. O empreendedorismo como tema do ensino e pesquisa em universidades brasileiras. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente), Universidade de Araraquara, 2021.

COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO



REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM. Resolução CGSIM nº 2, de 1º de julho de 2009. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=31563>

#:~:text=Resol.,CGSIM%20n%C2%BA%202%2F2009&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20

o%20procedimento%20especial,e%20legaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Microempreeen%20dentor%20Individual> Acesso em: 18/08/2022.

COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM. Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=31973> > Acesso em: 18/08/2022.

COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM. Resolução CGSIM nº 36, de 2 de maio de 2016. Disponível em:

<<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/legislacao/resolucoes>> Acesso em: 18/08/2022.

CORSEUIL, Carlos Henrique L.; NERI, Marcelo C.; ULYSSEA, Gabriel L.. Uma análise exploratória dos efeitos da política de formalização dos Microempreendedores Individuais. Mercado de Trabalho Conjuntura e Análise: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília, v. 54, n. 18, p.32-41, 2013.

COSTA, Márcia da Silva. Trabalho informal: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira. Caderno Crh, Salvador, v. 23, n. 58, p. 171-190, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. Dimensões da constitucionalização das políticas públicas. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 237- 267, set./dez. 2016.

FEIJO, Carmem A. SILVA, Denise B. N. SOUZA, Augusto C. Quão heterogêneo é o setor informal brasileiro? Uma proposta de classificação de atividades baseada na ECINF. Revista Economia contemporânea, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 329-354, 2009.

FRANCA. Lei n. 8.039, de 14 de abril de 2014. Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal de 2014, altera a tríade orçamentária, e dá outras disposições. Franca: Câmara Municipal. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a2/sp/f/franca/lei_ordinaria/2014/804/8039/lei-ordinaria-n-8039-2014-autoriza-a-abertura-de-creditos-adicionais-no-orcamento-fiscal-de-2014-altera-a-triade-orcamentaria-e-da-outras-disposicoes> Acesso em: 20 ago. 2022.

FRANCA. Lei n. 8.228, de 11 de fevereiro de 2015. Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal de 2015, e dá outras disposições. Franca: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/f/franca/lei-ordinaria/2015/823/8228/lei_ordinaria-n-8228-2015-autoriza-a-abertura-de-creditos-adicionais-no-orcamento-fiscal-de-2015-e-da-outras-disposicoes> Acesso em: 20 ago. 2022.

FRANCA. Lei Complementar n. 01, de 24 de julho de 1995. Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Municipal de Franca, sua estrutura organizacional, institui as tabelas de vencimentos e dá outras providências. (Redação



dada pela Lei Complementar nº 287/2017). Franca: Câmara Municipal. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/sp/f/franca/lei-complementar/1995/01/lei-complementar-n-1-1995-dispoe-sobre-o-plano-de-classificacao-de-cargos-do-servico-publico-municipal-de-franca-institui-nova-tabela-de-vencimentos-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 20 ago. 2022.

FRANCA. Lei Complementar n. 315, de 21 de maio de 2019. Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 01, de 24 de julho de 1995 e suas alterações posteriores e dispõe sobre a organização e atribuições das Unidades da Administração Municipal Direta do Município de Franca e dá outras providências. Franca: Câmara Municipal. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/sp/f/franca/lei-complementar/2019/32/315/lei-complementar-n-315-2019-dispoe-sobre-alteracao-da-lei-complementar-n-01-de-24-de-julho-de-1995-e-suas-alteracoes-posteriores-e-dispoe-sobre-a-organizacao-e-atribuicoes-das-unidades-da-administracao-municipal-direta-do-municipio-de-franca-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 20 ago. 2022.

FRANCA. Lei Complementar n. 350, de 03 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, Competências, Funções, cargos e suas atribuições da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO e dá outras providências. Franca: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/f/franca/lei-complementar/2021/35/350/lei-complementar-n-350-2021-dispoe-sobre-a-estrutura-organizacional-competencias-funcoes-cargos-e-suas-atribuicoes-da-secretaria-municipal-de-desenvolvimento-e-da-outras-providencias?q=%22sala%20do%20empreendedor%22>. Acesso em: 20 ago. 2022.

KREIN, José D. PRONI, Marcelo W. Economia informal: aspectos conceituais e teóricos. Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: 2010.

MARTES, Ana Cristina Braga. Weber e Shumpeter: a ação econômica do empreendedor. Revista de Economia Política, vol. 30, nº 2, pp. 254-270, abril-junho, 2010. Disponível em:

<https://centrodeeeconomiapolitica.org.br/repojs/index.php/journal/article/view/441/432>. Acesso em: 15 ago. 2022.

NORONHA, Eduardo G. "INFORMAL", ILEGAL, INJUSTO: percepções do mercado de trabalho no Brasil. Revista Brasileira De Ciências Sociais. v.18, n. 53, 2003.

PAMPLONA, João Batista. Mercado de trabalho, informalidade e comércio ambulante em São Paulo. Rev. bras. estud. popul., São Paulo, v. 30, n. 1, p. 225-249, 2013.

PRADO, Tatiane de Moraes. Trabalho informal e empreendedorismo no Brasil – Impactos da criação do MEI. Tese (Mestrado em Administração), Universidade Federal Fluminense, 2019.

PRONI, Marcelo Weishaupt. Trabalho decente e vulnerabilidade ocupacional no Brasil. Economia Social. Campinas. v. 22, n. 3, p. 825-854, 2013.

SCHWINGEL, Inês; RIZZA, Gabriel. Políticas Públicas para Formalização das Empresas: Lei Geral Das Micro e Pequenas Empresas e Iniciativas Para a Desburocratização. Mercado de Trabalho Conjuntura e Análise: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília, v. 54, n. 18, p.47-56, 2013.

SÃO PAULO. Decreto n. 52.228, de 05 de outubro de 2007. Introdúz, no âmbito



da Administração direta, autárquica e fundacional, tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte. São Paulo: Assembleia Legislativa. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2007/decreto-52228-05.10.2007.html>> Acesso em: 20 ago. 2022.

SÃO PAULO. Decreto n. 58.053, de 17 de maio de 2012. Cria, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a Subsecretaria de Empreendedorismo e da Micro e Pequena Empresa, altera os Decretos nº 56.636, de 1º de janeiro de 2011, e nº 55.764, de 3 de maio de 2010, e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-58053-17.05.2012.html>> Acesso em: 20 ago. 2022.

SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas – Sebrae/AM. Orientações do Sebrae sobre as Salas do Empreendedor. 2018. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Artigos/1%20-%20Cartilha%20Orienta%C3%A7%C3%B5es%20do%20Sebrae%20sobre%20as%20Salas%20do%20Empreendedor.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2022.

SOUZA, Celina. “Estado da Arte” da Área de Políticas Públicas: Conceitos e Principais Tipologias. 2003. Caxambu, MG: XXVII Encontro Anual da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS).

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. I. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Recebido: 02/05/2022

Aprovado: 01/06/2023



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).